Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 972/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17305/2014
PROTOCOLO	**:** 1555652
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO AL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADA	**:** SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
VALOR	**:** RS 111.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADITAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial realizado nos termos da lei e regulamento.

É regular a formalização de contrato e termo aditivo quando demonstrada a observância das exigências legais.

A execução de contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei, comprovada a correlação entre o valor empenhado e a nota fiscal referente ao pagamento.

ACÓRDÃO

]Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Água Clara na gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito e a Safira Veículos e Peças Ltda., da formalização do contrato administrativo nº 146/2014, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 146/2014 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Safira Veículos e Peças Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5777/2015 (fls.302-305), entendeu pela regularidade do Pregão Presencial nº 061/2014, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18652/2015 (fls. 306/307), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2014 atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1] e normas regimentais desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 146/2014 encontra-se de acordo com o estabelecido na legislação regente e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o seu 1º Termo Aditivo.

Com relação à execução financeira do contrato em análise, conforme a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, Lei Federal nº 4.320/64[2] e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Nota de Empenho	R$ 111.000,00
Nota Fiscal’	R$ 111.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 111.000,00

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Safira Veículos e Peças Ltda., da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", II, III e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Relator e presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC
SETAC.KBV/HCLS

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.